



PARECER EM 2º TURNO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 198/2025
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS
VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 198/2025 de autoria do nobre Vereador Neném da Farmácia, que "*Dispõe sobre a promoção e a introdução da música erudita ou clássica no ensino fundamental da rede pública municipal de Belo Horizonte*".

Seguindo o trâmite legislativo, o Projeto de Lei foi votado no Plenário dessa Casa, sendo aprovado em primeiro turno em 05/11/2025. Tendo em vista a apresentação de emendas, o Projeto retornou às Comissões para emissão dos devidos pareceres em 2º turno.

Fui designado relator para exame da matéria na **Comissão de Orçamento e Finanças Públicas**, nos termos do art. 52, III, "b" e "c" do Regimento Interno, para analisar as emendas ao Projeto sob os aspectos da *repercussão financeira e sua compatibilidade com o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual* do Município de Belo Horizonte.

Passo a emitir o presente voto, tudo em conformidade com o artigo 85 e demais dispositivos afins do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte.

PROTOCOLIZADO CONFORME
PORTARIA Nº 21.802 / 2024
Data: 15/9/26
Hora: 11:30



1) FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 198/2025, que objetiva instituir na rede pública municipal de ensino de Belo Horizonte o incentivo à música erudita ou clássica, com o objetivo de promover a inserção de alunos do ensino fundamental em tais práticas musicais, por meio da introdução destes ao conhecimento acerca da existência de concertos de orquestras sinfônicas, filarmônicas e corais líricos, através da audição de obras clássicas e da introdução a leitura de partituras.

A Emenda nº 1, de autoria da Comissão de Legislação e Justiça, é um Substitutivo-emenda que estabelece que será instituído, no âmbito do contraturno da rede pública municipal de ensino de Belo Horizonte, o incentivo à música erudita ou clássica, com o objetivo de promover a inserção de alunos do ensino fundamental nas práticas musicais de excelência, por meio da introdução destes ao conhecimento acerca da existência de concertos de orquestras sinfônicas, filarmônicas e corais líricos, através da audição de obras clássicas e da introdução a leitura de partituras. Ainda, a emenda faz outras adequações para tornar o projeto autorizativo e não criar atribuições para os órgãos do Poder Executivo Municipal.

A Emenda 2, de autoria da Comissão de Administração Pública e Segurança Pública, é um Substitutivo-emenda e manteve a alteração no art. 1º do Projeto, nos termos em que foi proposta pela Emenda 1 e também alterou o *caput* do art. 2º, trocando “ações” por objetivos. Por fim, acrescentou o disposto no art. 3º do Projeto ao seu art. 2º na forma de objetivo, qual seja, “IV - promover, se necessário, parcerias público-privadas para aprimorar o estudo das músicas eruditas nas escolas da rede pública municipal de educação”.



Por fim, a Emenda 3, de autoria do Vereador Bruno Miranda, é um Substitutivo-emenda e propõe que o tema “Música Erudita ou Clássica” será abordado no contraturno das escolas municipais de educação integral, com a finalidade de promover o conhecimento e a inserção de alunos do ensino fundamental nestas práticas musicais. Também altera o *caput* do art. 2º para estabelecer objetivos em vez de ações. Mantem o restante do projeto inalterado.

Passaremos agora a análise regimental, de competência desta Comissão de Orçamento e Finanças Públicas.

1.1) Da Repercussão Financeira; (art. 52, III, b)

Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101), repercussão financeira é toda e qualquer ação que gere custos ao erário ou implique em renúncia de receitas.

Nos artigos 15 e 16 da LRF, **é vedada a geração de despesa** ou assunção de obrigação, **bem como a criação**, expansão ou aperfeiçoamento **de ação governamental que acarrete aumento da despesa**:

Art. 15. **Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação** que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental **que acarrete aumento da despesa** será acompanhado de:



I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Todas as emendas trataram de reorganizar e aprimorar texto legislativo, estabelecendo diretrizes sobre o Projeto de Lei 198/25, que busca dispor sobre a promoção e a introdução da música erudita ou clássica no ensino fundamental da rede pública municipal de Belo Horizonte.

O conteúdo das 3 (três) emendas é expresso ao limitar sua aplicação ao contraturno das escolas municipais de educação integral, o que caracteriza a iniciativa como atividade extracurricular, complementar e facultativa. Ainda, essas emendas mantêm a possibilidade de celebração de parcerias público-privadas para aprimorar o estudo das músicas eruditas nas escolas, o que poderia suprir eventuais custos com a execução da lei.



Entendemos que eventuais despesas para execução dos objetivos propostos nas emendas podem ser abarcadas pela rubrica da Cultura, tendo em vista que as mesmas serão irrisórias diante do orçamento público. Por isso, conclui-se que as Emendas 1, 2 e 3 não acarretam repercussões financeiras.

Considerando as instruções constantes na legislação tributária consonantes à administração pública, temos que as emendas ao PL 198/2025 *não contrariam os requisitos legais da Lei de Responsabilidade Fiscal no que tange à repercussão financeira.*

1.2) Da compatibilidade das proposições com o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual; (art. 52, III, c)

Neste ponto, faremos breves comentários sobre cada ponto de análise de competência desta Comissão e a seguir, apontaremos a conclusão da compatibilidade dos mesmos com o Projeto em tela.

No que tange ao **Plano Diretor**, temos que atualmente o mesmo é regulado pela Lei Municipal nº 11.181/2019. Ele é o instrumento básico da Política Urbana do município e define as normas fundamentais de ordenamento da cidade.

Conforme definição contida em seu art. 1º, temos que ele é:

Art. 1º - Esta lei aprova o Plano Diretor, instrumento básico da política urbana do Município, que contém as normas fundamentais de ordenamento da cidade para o cumprimento da função social da



propriedade urbana, em consonância com o disposto no Estatuto da Cidade.

Contempla questões vinculadas à estrutura e desenvolvimento urbano, ao meio ambiente, à habitação social, ao patrimônio histórico e cultural, à mobilidade, bem como ao tratamento e a relação dos espaços públicos e privados.

O **Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG**, é um instrumento legal normatizador do planejamento de médio prazo da esfera pública, que explica diretrizes, objetivos, programas, ações e metas a serem atingidas, **definindo quantitativamente recursos necessários para sua implementação**.

Cada dotação orçamentária presente no PPAG tem como destinatário um programa, um conjunto de ações específicas, sendo que o valor definido em cada dotação vislumbra os custos necessários para sua implementação.

A **Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO**, estabelece quais serão as prioridades de investimento do governo para o ano seguinte. Para isso, fixa o montante de recursos que se pretende economizar; determina regras, vedações e limites para as despesas; autoriza o aumento das despesas com pessoal; regulamenta as transferências a entes públicos e privados; disciplina o equilíbrio entre as receitas e as despesas; além de estabelecer orientações para elaboração do orçamento anual. Daí a necessidade dos Projetos de Lei em trâmite nessa casa estarem em consonância com a LDO.

Temos que atualmente a LDO é disciplinada pela Lei 11.742/2024 e dispõe sobre as diretrizes para a elaboração do orçamento do ano de 2025.



A **Lei Orçamentária Anual - LOA**, define a origem, o montante e o destino dos recursos a serem utilizados no Município. Ela traz a previsão da receita, que representa os recursos dos tributos, dos empréstimos e de outras fontes, que devem ser arrecadados durante o ano e fixa esse mesmo valor como teto para as despesas que poderão ser executadas pelo governo.

A LOA/2025 é disciplinada pela Lei 11.802/25.

Temos que a LOA deve ser elaborada de acordo com o PPAG e com a LDO, devendo estar em consonância com as mesmas.

Dito isto, entendemos que **as emendas ao PL 198/2025** em nada contrariam a legislação citada, sendo pertinente às mesmas e, portanto, as reputamos **compatíveis com o Plano Diretor, com o Plano Plurianual de Ação Governamental, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e por consequência com a Lei Orçamentária Anual – LOA.**

2) CONCLUSÃO

Diante do exposto, meu parecer é pela **aprovação das Emendas 1, 2 e 3 ao Projeto de Lei nº 198/2025.**

Belo Horizonte, 15 de abril de 2026.

ENEDINO JOSE DE ARRUDA:4328563
5134

Assinado de forma digital
por ENEDINO JOSE DE
ARRUDA:43285635134
Dados: 2026.04.15 11:24:44
-03'00'

Vereador Arruda